



PORTARIA Nº 73, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Bangladesh para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa FARR Ceramics Ltd.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Bangladesh.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.0039372014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao DEINT, protocolada sob o nº 52014.0041572014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Em 11 de dezembro de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou nova denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.0080312014-67, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas de Bangladesh. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa desta origem.

7. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação (LI) nº 15/1939278-2, nº 15/1939277-4 e nº 15/1939274-0 nos quais consta a empresa FARR Ceramics Ltd., doravante denominada FARR, como produtora e exportadora. Esses pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme modelo previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

8. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 3 de julho de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, inicialmente declarado como produzido e exportado pela empresa FARR.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo

sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

10. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

11. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Louça, segundo o denunciante, seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

a) 1º. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

1 - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país; b) animais vivos, nascidos e criados no território do país; c) produtos obtidos de animais vivos no território do país; d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país (tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho); e i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquirir a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

13. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 3 de julho de 2015 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada de Bangladesh no Brasil; ii) a empresa FARR, identificada inicialmente como produtora e exportadora; iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e iv) o denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

15. Posteriormente, em 6 de julho de 2015 e em 11 de agosto de 2015, novos importadores foram notificados sobre a existência deste procedimento especial de verificação de origem não preferencial, em virtude do registro de novos pedidos de licenciamento de importação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

16. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado questionário aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, solicitando, à empresa produtora e exportadora, informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o

produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 4 de agosto de 2015.

17. O questionário continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2012 a março de 2015, separados em três períodos:

P1 - 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013

P2 - 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014

P3 - 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015

I - Informações preliminares:

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo; e

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

18. Em 3 de agosto de 2015, portanto dentro do prazo concedido, a empresa FARR apresentou a resposta ao questionário.

19. Em sua resposta ao questionário, o funcionário da FARR considerou como critério de origem utilizado o art. 31, parágrafo segundo da Lei nº 12.546, de 2011, ou seja, transformação substancial dos insumos importados. Também apresentou a descrição completa do processo produtivo, bem como o leiaute da fábrica.

20. Com relação ao Anexo A (Identificação dos Insumos), apresentou a relação dos insumos e respectivos coeficientes técnicos.

21. No tocante ao Anexo B (Aquisição de Insumos), apresentou a relação das matérias-primas adquiridas, indicando que os fornecedores não eram partes relacionadas, o país de origem, os números das faturas e respectivas datas, além da quantidade adquirida, classificação SH de cada insumo, preço por unidade e valor total do insumo.

22. Em relação ao Anexo C (Capacidade de Produção), apresentou a capacidade nominal e efetiva em cada período de análise. Ademais, explicitou a produção efetiva.

23. Com relação aos Anexos D (Importação do Produto) e E (Detalhamento de Aquisição do Produto), informou que a empresa não adquire o produto objeto da investigação.

24. Em relação ao Anexo F (Exportação do Produto) e G (Vendas Nacionais), foram informadas vendas para todos os períodos analisados.

25. Por fim, em relação ao Anexo H (Estoques de Produto), reportou os estoques finais conforme solicitado.

7. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

26. Conforme previsto no art. 18 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, realizou-se em Daca - Bangladesh, no período de 7 a 9 de setembro de 2015, investigação "in loco" na sede da empresa identificada como produtora e exportadora, FARR, no âmbito do procedimento especial de verificação de origem do produto objetos de louça para mesa.

27. No caso em questão, em atendimento ao disposto no roteiro de visita técnica encaminhado previamente à empresa, em 7 de setembro de 2015, foi realizada visita à planta de produção com o intuito de se conhecer os processos produtivos de objetos de louça para mesa desde a preparação da matéria-prima até a finalização do produto, embalagem e estocagem.

28. Inicialmente, foi feita uma apresentação por parte dos técnicos do DEINT dos objetivos da verificação e dos procedimentos a serem cumpridos. Na mesma ocasião, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações apresentadas quando da resposta ao questionário e as informações complementares. O funcionário da FARR explicou que não havia ajustes a serem realizados.

29. Sobre a organização da empresa, foi realizada apresentação institucional em slides e vídeo.

30. Os funcionários da empresa fizeram um breve relato sobre a estrutura da organização, explicando que a FARR é uma empresa familiar fundada em 2005, tendo iniciado produção comercial em 2007 e expansão fabril em 2012. Acrescentou-se que a empresa não apresenta partes relacionadas.



31. Atualmente, conta com uma fábrica, produzindo o seguinte mix de produtos: Porcelana Tradicional, responsável por 95% do total produzido; Ivory Porcelain, que apresenta como significativo diferencial a cor creme, ao passo que as outras porcelanas têm a cor branca; e High Alumina Porcelain, porcelana especial com maior quantidade de alumínio que o padrão (Porcelana Tradicional).

32. A empresa produz 133 formas de porcelana, empregando 1.500 funcionários, aproximadamente. Exportam para inúmeros países. Afirma-se que a empresa ganhou o título de exportação nacional em 2010-2011 e que contém diversas certificações, destacando-se: ISO 9001:2008, BSCI, SMITA, ICS e Alliance.

33. Após a análise das estruturas institucional e organizacional, realizou-se visita à planta produtiva da empresa, onde se demonstrou o processo produtivo, com a identificação de suas etapas e respectivos equipamentos e maquinário utilizados.

34. Na visita à planta produtiva foi observado o estoque das matérias-primas utilizadas na produção, iniciando pela argila, passando pelos demais insumos, como feldspato e quartzo, concluindo-se com a averiguação de gesso utilizado na fabricação dos moldes, os quais são utilizados por aproximadamente 8 meses. Foi informado que a empresa adquire os insumos em sua maioria no mercado internacional, mas também há compras eventuais no mercado interno.

35. Constatou-se que há duas rotas tecnológicas para a produção: (a) formação de grânulos que sofrerão pressão para determinação da forma do produto (a metodologia de pressing é utilizada para produtos mais planos, como pratos) e (b) formação de massa de argila que será utilizada em estado líquido (casting, aproximadamente 20% da massa) ou sólido (pressão para conformação das peças).

36. Os resíduos resultantes destas duas metodologias, nesta etapa produtiva, são reutilizados no processo fabril. Registra-se que há controle das rejeições dos desperdícios, facilitando a tomada de decisão sobre eventuais ajustes no processo produtivo.

37. Após a conformação das peças, estas são colocadas nos biscuit kilns, utilizados para a primeira queima das peças de porcelana. Estes fornos são utilizados em 3 turnos, 365 dias por ano. Os representantes da empresa afirmaram que não param as máquinas, isto é, as manutenções são preventivas e externas.

38. Concluída a etapa da primeira queima, inúmeros controles de qualidade são empregados, por exemplo, aplicação de que-rosene nas peças, em busca de pequenas falhas.

39. O forno seguinte, denominado forno para esmalte, é utilizado para queima das peças de porcelana que passaram pela etapa de esmaltação (glazing). Esta etapa, assim como diversas outras, é bastante automatizada.

40. Após a segunda queima, há a separação dos produtos entre mercado interno e mercado externo, configurando-se em nova metodologia de controle de qualidade. De modo similar, os representantes da empresa afirmaram que os melhores aplicadores de decalque da FARR são alocados nas peças destinadas à exportação, ao passo que os novos funcionários são alocados para inscrição de decalques nos produtos destinados a Bangladesh.

41. Encerrada a aplicação dos decalques, as peças são encaminhadas ao terceiro forno, utilizado para a queima das peças que são decoradas. Esclareceu-se que este forno pode ser usado como Biscuit Kiln e vice-versa, dependendo da demanda.

42. Complementa-se que a empresa produz os designs utilizados, inclusive os técnicos visitaram o departamento de criação da FARR, mas, de forma geral, produzem os decalques com os designs remetidos pelos clientes.

43. Adiciona-se, também, que a empresa possui planta própria de tratamento de efluentes, geração de energia e fabricação de embalagens.

44. Por fim, foi verificada a área de estoque de mercadorias contendo diversos tipos e modelos. Entre as caixas observadas, identificou-se a presença de embalagens destinadas ao Brasil. Uma destas caixas foi escolhida aleatoriamente pelos técnicos para ser aberta, ao que foi possível conferir a inscrição do logo do importador brasileiro. Observou-se, novamente, nova etapa de controle de qualidade, antes de embalar.

45. No que se refere às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas com as respectivas descrições das contas.

46. Após a averiguação da estrutura contábil da empresa, os técnicos do DEINT questionaram os representantes da FARR acerca da conta "Recebíveis - Exportações - Hong Kong", já que não foram reportadas exportações para este destino no Anexo F. Esclareceram que, ao passo que os produtos vão para os países reportados no referido Anexo, em determinados casos os pagamentos vêm de Hong Kong.

47. Sobre a capacidade instalada, inicialmente, questionou-se como a FARR havia apurado a capacidade instalada reportada no Anexo C da resposta ao questionário.

48. O representante da empresa explicou que destruíram o arquivo Excel que usaram para calcular a capacidade de produção (memória de cálculo), não sendo capazes de elucidar satisfatoriamente como chegaram as quantidades reportadas no Anexo C.

49. Desta sorte, tendo em vista que os representantes da empresa, quando da apresentação institucional, afirmaram que o gargalo produtivo era o forno para esmalte, os técnicos requisitaram as fichas técnicas das unidades deste forno.

50. Calculou-se, assim, a capacidade nominal com base nos registros técnicos, utilizando-se duas metodologias:

a) utilizou-se o valor de 400 gramas por peça para converter o total produzido em quilos por ano, de acordo com as fichas técnicas dos produtos. Este fator de conversão foi apresentado pela empresa no questionário do produtor/exportador; e

b) para converter o total produzido em quilos por ano, de acordo com as fichas técnicas dos fornos, para peças, utilizou-se os pesos médios obtidos pela capacidade teórica de cada forno pela quantidade máxima de peças produzíveis por forno, a qual foi apresentada pela empresa no questionário do produtor/exportador.

51. Constatou-se, portanto, que as capacidades instaladas nominais com base na primeira metodologia e na segunda metodologia são superiores àquela reportada pela FARR no Anexo C do questionário.

52. Após esta etapa de análise da capacidade produtiva da empresa, os técnicos selecionaram P3 (abril de 2014 a março de 2015) para validar a produção reportada.

53. Os representantes da FARR esclareceram que não há um controle automatizado de produção que reporte a quantidade produzida em peças. O controle é manual, por meio de Cadernos de Apontamentos, destruídos após seis meses da elaboração. Os dados são repassados diariamente para planilhas Excel.

54. Cabe destacar que os representantes da empresa afirmaram, então, que utilizam um sistema denominado MIS. De fato, esta denominação utilizada pela empresa designa várias planilhas em Excel utilizadas para controle diário da produção.

55. Acrescentaram, ainda, que reportaram no questionário apenas a produção dos produtos destinados à exportação e os destinados ao mercado interno qualidade A e B. Adicionaram que não informaram as quantidades produzidas destinadas ao mercado interno qualidade C e D porque estes produtos não compõem o portfólio regular de vendas da empresa.

56. Os técnicos do DEINT afirmaram que independentemente da lógica comercial, os produtos destinados ao mercado interno qualidade C e D foram efetivamente produzidos, portanto, deveriam ser adicionados nos cálculos de produção.

57. Para encontrar as referidas quantidades de qualidade C e D, solicitou-se que acessassem as planilhas de Excel mês a mês (sistema MIS) para se encontrar o total de cada período analisado.

58. De maneira similar, somou-se o montante produzido para exportação e para o mercado interno qualidade A e B, objetivando-se encontrar o total produzido reportado no Anexo C. Percebeu-se diferenças para todos os períodos de análise. Questionados a respeito, os representantes da empresa afirmaram que estas diferenças se referem a refugos.

59. Novamente, afirmou-se que independentemente de refugos, as peças foram efetivamente produzidas, portanto, devem compor os cálculos de produção. De qualquer forma, objetivando-se validar os dados reportados no questionário, solicitou-se que fornecessem a memória de cálculo utilizada para preencher o questionário do produtor/exportador, ao que responderam que havia sido destruída, isto é, teriam que elaborar novamente os cálculos. Adicionaram que isto demandaria bastante trabalho.

60. Desta sorte, como os refugos finais precisariam ser considerados como produção efetiva, os técnicos esclareceram que não seria necessário elaborar a memória de cálculos. Entretanto, buscou-se averiguar os apontamentos de produção de dois dias: 2 de março de 2015 e 6 de setembro de 2015. Tais apontamentos foram validados, não sendo encontradas incorreções entre os apontamentos manuais e os relatórios em Excel utilizados para se encontrar as quantidades totais produzidas pela empresa.

61. No que tange a compra e utilização de insumos, importa salientar que inicialmente os representantes da empresa atestaram que misturam os diferentes tipos de argila que adquirem, ressalvando-se que algumas argilas são substituíveis por outras, não complementares.

62. Ainda, declararam que a fórmula da massa pode sofrer pequenos ajustes de acordo com as experiências adquiridas e com os insumos disponíveis, ou seja, dependendo da disponibilidade ou preço de matéria-prima, a empresa pode ajustar a fórmula da massa. Como exemplo, os representantes da FARR explicaram que o carregamento de determinado tipo de argila pode atrasar, então, podem utilizar outro tipo empencialmente, ou até mesmo emprestar aquela argila de outros produtores de objetos de louça para mesa em Bangladesh.

63. Após as declarações dos representantes, para o cálculo de estimativa da utilização de insumos, os técnicos do DEINT escolheram as matérias-primas Feldspato e Quartzo, para os três períodos de análise, por serem insumos imprescindíveis na massa e por terem coeficientes técnicos com menor variação por receita de produção.

64. Para o cálculo de estimativa de utilização de insumos, considerou-se o estoque inicial dos insumos, acrescentando-se as compras de matéria-prima e deduzindo-se o estoque final em cada um dos períodos analisados. Adotou-se o maior percentual utilizável do insumo nas receitas de massa da empresa.

65. Desta sorte, observou-se que a empresa adquiriu quantidade suficiente de matéria-prima para a produção informada.

66. Após o referido cálculo, os analistas solicitaram acesso aos registros diários de Feldspato e Quartzo em abril de 2015 para validar os estoques finais de P3. Não foram observadas incoerências nos dados.

67. Ressalva-se que os representantes da FARR explicaram o motivo pelo qual o registro na entrada de estoque de matérias-primas difere das quantidades reportadas no Anexo B. Isso ocorre por uma série de fatores, por exemplo: quantidade perdida no transporte, má qualidade do produto, timing entre o embarque da mercadoria e o recebimento na fábrica (em alguns casos pode chegar a 3-4 meses), entre outras possibilidades. Desta forma, evidencia-se que o Anexo B foi preenchido com base nas faturas de compra, não nas entradas efetivas no estoque físico.

68. Em seguida, foram verificadas cinco faturas de compra de matérias-primas selecionadas para verificação. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; e preço unitário e total (líquido de impostos).

69. A 1ª fatura referia-se a uma aquisição de dolomita. Observou-se pequena diferença entre o valor efetivamente pago e o valor reportado na fatura de compra, diferença de 0,6%.

70. Questionados a respeito, os representantes da empresa afirmaram que a diferença decorre de arredondamento. Seria comum em Bangladesh arredondarem a diferença no momento do pagamento. Explicaram que a diferença pode ser lançada como desconto ou ficar pendente de pagamento. Nesse último caso, acumulam um balanço e efetuam o pagamento desses pequenos valores posteriormente.

71. Já a 2ª fatura estava relacionada a uma aquisição de óxido de alumínio. Questionados a respeito da diferença a menor referente ao valor unitário reportado no Anexo B, os representantes da empresa informaram que houve erro de digitação. Registre-se que a quantidade e o preço total reportado no Anexo B estão corretos.

72. No que concerne aos registros contábeis da operação, observou-se o lançamento de três pagamentos, ao que a empresa elucidou se tratar: a) pagamento de aproximadamente 5% do montante total da importação para o banco poder abrir a carta de crédito; b) pagamento com base em capital próprio; e c) linha de crédito provida pelo banco para cartas de crédito, especificamente.

73. A 3ª fatura selecionada referia-se a uma aquisição de argila. Constatou-se divergência entre o valor encontrado no comprovante de transferência bancária e o valor reportado no Anexo B. Questionados a respeito, os representantes da empresa informaram que o valor correto é o apresentado no referido Anexo, tratando-se, portanto, de erro de digitação do banco. Para sustentar esta versão, satisfatoriamente apresentaram novo comprovante bancário da instituição financeira confirmando o erro de digitação.

74. Acerca da fornecedora, inquiridos a respeito de terem reportado no Anexo B três diferentes países de origem para a empresa: Hong Kong, China e França, afirmaram ter ocorrido um erro devido ao fato da mesma ter escritório na França e por exportar por Hong Kong, por terem determinados benefícios fiscais, contudo a origem efetiva do produto é China, conforme se observa no certificado de origem apresentado. Complementarmente, declararam que a FARR adquire bolas para moinhos produzidas na França por esta empresa.

75. Os técnicos do DEINT observaram a ocorrência de quatro faturas com o mesmo número, isto é, 14-00080B/I. Os representantes da empresa afirmaram se tratar de embarques parciais, por isto o registro de faturas com a mesma numeração no Anexo B.

76. Contudo, complementaram que duas linhas do referido Anexo foram preenchidas incorretamente com o número 14-00080B/I. Desta sorte, a fatura constante na linha 341 do Anexo B deve ser numerada da seguinte forma 14-00503B/I, ao passo que a fatura constante na linha 344 do Anexo B deve ser numerada da seguinte forma 04-2014B/I.

77. Já a 5ª fatura referia-se a uma aquisição de argila, não havendo nada específico a relatar sobre essa fatura.

78. Para a averiguação do número de vendas vendidas, salienta-se que a FARR havia informado que as peças da empresa destinam-se tanto ao mercado interno, quanto ao mercado externo.

79. Os técnicos solicitaram a relação completa das exportações da empresa em P3 para fins de comprovar os dados do Anexo F do questionário. Os representantes da FARR apresentaram o documento solicitado, destacando que o referido Anexo foi reportado de maneira similar aos demonstrativos financeiros, isto é, considerando-se a data de embarque.

80. Após esta etapa, os técnicos do DEINT solicitaram todas as faturas comerciais de exportação das mercadorias destinadas ao Brasil e à Turquia, para validar o documento anteriormente apresentado.

81. Não foram constatadas divergências em relação as faturas destinadas ao Brasil, porém, encontrou-se discrepâncias no total reportado para a Turquia, especificamente em relação as faturas 667 e 703.

82. Os representantes da FARR afirmaram que o Anexo F foi preenchido incorretamente, especificamente no que concerne à Turquia, contudo importa destacar que apresentaram os demonstrativos financeiros, por meio dos quais se elucidou que as faturas estão registradas contabilmente de forma correta.

83. No que concerne as vendas domésticas, ressalta-se que o Anexo G foi reportado com o total das vendas, isto é, de forma oposta a lógica apresentada no Anexo C. Desta sorte, as vendas reportadas compreendem todas as qualidades do produto (A, B, C e D), inclusive a venda de refugo.

84. Os técnicos do DEINT decidiram validar os dados informados no questionário para P3, ao que os representantes da FARR esclareceram haver a necessidade de soma de três categorias de vendas: a) vendas por meio de representantes; b) vendas institucionais, aquelas em que há adição de logomarca das organizações; e c) outras vendas.

85. Ainda, destacaram que reportaram no Anexo G o valor total líquido das faturas de venda para representantes e outras vendas, ou seja, retiraram os descontos e comissões pagas, e o valor total bruto das faturas de venda para instituições.

86. No que tange à venda por representantes, o controle é realizado por meio de sistema informatizado. Por sua vez, o controle de vendas domésticas para instituições é realizado por meio de planilhas em Excel, ao passo que as outras vendas são registradas diretamente na contabilidade sem controle estruturado de quantidade vendida, já que o montante vendido é pouco significativo no universo comercial da FARR, 0,7% em P3. Esta informação, a respeito de quantidades vendidas, está disponível apenas nas descrições dos lançamentos contábeis.

87. Objetivando-se validar as vendas por representantes, os técnicos do DEINT decidiram averiguar as faturas de venda para determinada empresa em outubro de 2014, a qual adquiriu 80 conjuntos ou 2.575 peças neste período, não tendo nada específico a relatar.

88. Para validar institucionalmente, os técnicos escolheram validar as vendas totais nos meses de maio e outubro de 2014 e fevereiro de 2015. Com base nas planilhas Excel utilizadas para controle destas vendas, encontrou-se incorreções em outubro de 2014.



90. Os técnicos decidiram, então, analisar duas faturas de vendas institucionais no mês de outubro para ratificar os dados contidos na planilha Excel: Fatura 14/10/03 e Fatura 14/10/20, não tendo nada específico a relatar.

91. Para validar as outras vendas, os analistas selecionaram outubro de 2014. Averiguou-se a quantidade total vendida neste mês, deduzindo-se as vendas institucionais e vendas por representantes. Desta forma, encontrou-se o montante de peças relacionadas às outras vendas.

92. Os técnicos, com base nos registros dos centros contábeis "vendas para funcionários" e "centro de venda", encontraram determinado total de peças. Os representantes da empresa explicaram que a diferença de peças (0,3% do total reportado em outubro de 2014) se trata de presentes. Estes registros estavam disponíveis apenas na fábrica.

93. Em relação aos demonstrativos financeiros da empresa, a equipe verificadora requisitou acesso aos demonstrativos originais da FARR no último ano-fiscal (julho de 2014 a junho de 2015).

94. Solicitou-se as versões trimestrais dos demonstrativos, contudo os representantes da empresa alegaram que possuem apenas versões anuais destes documentos.

95. Objetivando-se conciliar os demonstrativos financeiros da empresa com os dados reportados na resposta ao questionário, os analistas do DEINT solicitaram a apresentação das exportações mensais no último ano-fiscal, as quais foram apresentadas em uma planilha Excel.

96. Para ratificar a qualidade da informação apresentada nesta planilha, os técnicos compararam as exportações elencadas para o Brasil de julho de 2014 a junho de 2015 com as faturas relacionadas com a composição do Anexo G, não tendo nada específico a relatar.

97. Aponta-se que, em relação aos demonstrativos, encontrou-se diferença de 0,006% em relação ao total exportado de julho de 2014 a junho de 2015. Afirmaram-se tratar de ajustes cambiais, registrados apenas na contabilidade, não nos relatórios gerenciais providenciados, os quais são baseados nas faturas.

8. DA ANÁLISE

98. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

99. Para que possa ser atestada a origem Bangladesh, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

100. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como diversos insumos foram importados, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critérios descritos no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no §2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, os insumos utilizados na produção - Óxido de Alumínio (28.18), Telapato (25.29), Argila (25.08), Quartzo (25.06), Caulim (25.07), Silicato de Sódio (28.39), Carbonato de Cálcio (28.36), Óxido de Zinco (28.17) e Dolomita (25.18) - classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (69.11 e 69.12). Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato dos insumos importados estarem classificados em posições tarifárias distintas.

9. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

101. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecido na Lei nº 12.546, de 2011.

102. Dessa forma, conforme estabelecido no art. 33 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52014.003274/2015-90 concluindo-se, preliminarmente, que o produto "objetos de louça para mesa", independente do seu grau de porosidade, classificado nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a FARR Ceramics Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário de Bangladesh.

10. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

103. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 1º de outubro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 33, de 1º de outubro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 21 de outubro de 2015, considerando-se os prazos de ciência das partes, conforme o art. 48 da referida Portaria.

11. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

104. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

12. DA CONCLUSÃO FINAL

Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

- foram prestadas todas as informações solicitadas durante o procedimento especial de verificação de origem não preferencial;
- durante a visita de verificação in loco nas dependências da empresa produtora foi verificada que há fabricação de objetos de louça para mesa;
- as quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com as produções verificadas; e
- os insumos adquiridos em Bangladesh e em outros países se classificam em posições tarifárias diferentes do produto fabricado.

Concluiu-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a FARR Ceramics Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário de Bangladesh.

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Tailândia para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Raja Porcelain Co., Ltd.

Art. 2º Indefinir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Tailândia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Posteriormente, em 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Índia.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de objetos de louça com origem declarada Indonésia e Tailândia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação nº 15/1863297-6 da empresa Raja Porcelain Co., Ltd. Esse pedido, amparado por sua Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, em 26 de junho de 2015, a SECEX instaurou pro-

cedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "objetos de louça para mesa", declarado como produzido pela Raja Porcelain Co., Ltd., doravante denominada empresa produtora, e exportado pela empresa Chengpres Co., Ltd., doravante denominada empresa exportadora.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abrangem principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferenciam apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

- os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:
 - produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
 - animais vivos, nascidos e criados no território do país;
 - produtos obtidos de animais vivos no território do país;
 - mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
 - minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;
 - peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do litoral do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterritorial, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país.

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

12. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 26 de junho de 2015 foram encaminhadas notificações para:

- a Embaixada da Tailândia no Brasil;
- a empresa Raja Porcelain Co., Ltd., identificada como produtora;
- a empresa Chengpres Co., Ltd., identificada como exportadora;
- a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento; e
- o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.